



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000249-31.2015.815.0551)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o
Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE01: Diego Luiz dos Santos

ADVOGADO: José Evandro Alves da Trindade

APELANTE02: José Marcelo do Nascimento de Souza

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Materialidade e autoria delitivas. Palavra do ofendido. Relevância. Conjunto probatório robusto e coeso. Condenação. Acerto da decisão. Dosimetria. Ausência de fundamentação. Retificação ex officio. Redimensionamento da pena. Provimento parcial do recurso.

- - Expressões genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta típica não são fundamentos válidos para conduzir ao aumento da pena-base;

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto por Diego Luiz dos Santos e dar provimento parcial ao recurso interposto por José Marcelo do Nascimento Souza, , nos termos do voto do Relator e em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por **Diego Luiz dos Santos** e **José Marcelo do Nascimento de Souza** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Remígio, que os condenou pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP, cominando-lhe uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, e 08 anos e 40 dias-multa, respectivamente (fs. 153/156).

Narra a denúncia que no dia 20/03/15, por volta das 23:00hs, os Apelantes, numa moto Honda Titan, aproximaram-se da Vítima dizendo: “bora, passa tudo que você tem”; Diego, que estava conduzindo a moto, colocou um revólver na cabeça da Vítima e José Marcelo, que estava na garupa, o mandava matar; foram subtraídos

R\$200,00 (duzentos reais) em dinheiro e um aparelho celular Nokia, dual chip (fs. 02/05).

Nas razões do recurso, o primeiro apelante, Diego Luiz dos Santos, afirma haver sido condenado, exclusivamente, com base em depoimentos de policiais militares, que tinham interesse em justificar a sua prisão; que as testemunhas da defesa são uníssonas em afirma a sua condição de trabalhador e homem de bem; que o próprio José Marcelo, apontado como coautor, teria informado que o Apelante não teve qualquer participação da empreitada criminosa.

Relata que Marcelo teria lhe pedido “*uma carona até o centro da cidade quando de repente o mesmo lhe pediu para parar a moto e desceu, foi em direção à Vítima anunciou o assalto, retornando em seguida, montou-se na moto e lhe pediu para lhe tirar daquele local, assim o fez, pois ficou com medo de Marcelo lhe fazer mal*” (sic).

No mérito, afirma que em momento algum portou arma de fogo ou branca, havendo a própria vítima afirmado em juízo que o outro acusado a teria utilizado; que estava no momento da ação delituosa por acaso, pois não sabia sobre a intenção do correo; que o bem foi recuperado, não havendo oferecido resistência.

Ressalta, por fim, tratar-se de réu primário, com residência fixa, profissão definida e, relativamente à pena, não haverem sido obedecidos os requisitos constitucionais e nem a detração penal.

Pugna, ao final, para que seja absolvido (fs. 163/169).

José Marcelo Nascimento de Souza, por outro lado, nas razões do seu recurso, afirma que estaria cobrando uma dívida da Vítima, pegando o celular como forma de pagamento.

Afirma que nenhuma das testemunhas presenciou os fatos e que, mesmo após a instrução, não foram juntadas aos autos quaisquer provas de que tenha praticado o crime de roubo.

Pugna, ao final, pela incidência do princípio *in dubio pro reo*, para que seja absolvido (fs. 173/178).

Contrarrazões às f. 179/182.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento da Apelação (fs. 189/191).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto (Relator).

A primeira apelação deve ser desprovida e a segunda deve ser parcialmente provida.

I – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DE ROUBO

A materialidade e autoria delitivas decorrem dos autos do inquérito

de fs. 07/35, donde consta o auto de prisão em flagrante delito (fs. 07/15), o auto de apresentação e apreensão (f. 21), além do Termo de Entrega do aparelho celular da marca Nokia, cor branca, pertencente ao Srº Luciano Belo Delfino (f. 22) e do Termo de Reconhecimento de Pessoa (f. 23), elementos estes que demonstram que os Apelantes, ambos, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, garantiram a detenção do aparelho celular da Vítima, empreendendo fuga, invertendo a posse da *res furtiva* a seu favor.

Destacam-se, por oportuno, os relatos da Vítima Luciano Belo Delfino, que afirma haver sido abordado enquanto caminhava do Sítio Palma, zona rural de Remígio, em direção à cidade de Remígio. Relata que dois indivíduos numa motocicleta Honda Titan vermelha se aproximaram e anunciaram o assalto, havendo *in continenti* reconhecido o que estava na garupa como sendo o Apelante Marcelo.

A Vítima consignou ainda que o condutor, posteriormente identificado como sendo o Apelante Diego, apontou contra ele o revólver, chegando a encostá-lo na sua boca e que Apelante Marcelo incentivava-o a matá-lo; que ato contínuo entregou R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro e um aparelho celular, empreendendo fuga em direção à Delegacia.

Segue trecho do depoimento da Vítima, prestado perante a autoridade policial e ratificado em juízo.

que, na data de ontem, 20-3-2015, pelas 23h, o declarante estava se deslocando, sozinho e à pé, do Sítio Palma, Zona Rural, Remígio - PB, em direção à Cidade de Remígio - PB, ocasião em que, ao chegar no Bairro Baixa Verde, Cidade de Remígio - PB, próximo ao posto de saúde, dois indivíduos do sexo masculino em uma motocicleta Honda Titan de cor vermelha, ano 1997, se aproximaram do declarante e anunciaram um assalto; que o depoente reconheceu, de imediato, a pessoa que estava no banco do passageiro da motocicleta como sendo a pessoa de MARCELO; que o declarante conhece MARCELO de vista da Cidade de Remígio; que o condutor da motocicleta portava um revólver; que o condutor da motocicleta dizia "bora, passa tudo que você tem"; que o declarante pedia para eles não o matarem; que o condutor da motocicleta encostou o revólver na boca do declarante; que MARCELO ainda mandou o condutor da motocicleta atirar no declarante; que o declarante entregou para os assaltantes a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie e um aparelho celular marca Nokia, cor branca, dual chip; que os assaltantes fugiram em direção à rua da delegacia; que, após, a Polícia Militar de Remígio compareceu no local e, juntos, passaram a procurar por MARCELO; que MARCELO foi localizado no Bar de Zizo, no Centro de Remígio; que, após, os Policiais Militares prenderam outra pessoa suspeita de ter praticado o crime; que, realizado reconhecimento do suspeito que foi preso pela Polícia Militar, num grupo de outras pessoas com as mesmas características, o declarante reconheceu a

pessoa de DIEGO LUIZ DOS SANTOS, qualificado, com absoluta e segurança presteza, como sendo a pessoa que estava conduzindo a motocicleta e portando o revólver e que lhe assaltou às 23h do dia 20-3-2015.

Neste sentido, os depoimentos dos Policiais Militares José de Anchieta dos Santos Nascimento Júnior e Wolgrand Batista de Vasconcelos são harmônicos em relatar como se deu a notícia do crime e a forma de abordagem, havendo ambos os depoimentos sido ratificados em juízo, conforme se verifica da mídia juntada à f. 121.

f. 07. (...) na data de ontem, 20-3-2015, pelas 23H30, o depoente se encontrava de serviço no Destacamento de Policia Militar em Remígio - PB, juntamente com os Soldados VASCONCELOS e BALBINO, ocasião em que **recebeu um telefonema pelo terminal da guarnição (linha solidária)**, informando que uma pessoa havia sido roubada no Bairro Baixa Verde, Cidade de Remígio - PB (próximo ao posto de saúde); **que o depoente se deslocou até às margens da BR 104, local em que a vítima se encontrava, e, lá chegando, foi informado que dois elementos havia acabado de assaltá-la, mediante utilização de um revólver, e que reconheceu um como sendo a pessoa de MARCELO; que a vítima, identificada como sendo LUCIANO BELO DELFINO, informou ainda havia recebido a informação de que os dois assaltantes estavam, naquele exato momento, bebendo no Bar de Zizo, na Cidade de Remígio - PB; que a vítima informou, por fim, que, do assalto, lhe foram subtraídos a quantia de R\$ 200,00 em espécie e um aparelho celular; que o depoente, juntamente com os demais membros da guarnição, se dirigiram até o Bar de Zizo e, lá chegando, localizou a pessoa de MARCELO, o qual confessou que participou do assalto e declarou que o outro autor do crime foi a pessoa de DIEGO; que MARCELO disse que DIEGO havia saído com uma menina; que MARCELO disse ainda que foi DIEGO quem estava portando o revólver e que ficou com o produto do crime; que o depoente deu voz de prisão a MARCELO; que o depoente, em seguida, recebeu informações de onde DIEGO estaria; que o depoente então se dirigiu até a casa da genitora de DIEGO, localizada no Distrito de Lagoa do Mato, Remígio - PB, não o localizando; que, ainda no Distrito de Lagoa do Mato, o depoente viu uma motocicleta transitando em via pública com um casal, ocasião em que resolveu abordar os ocupantes; que o homem que estava na motocicleta era a pessoa de DIEGO, o qual levava no banco do passageiro uma adolescente de nome MARIA EDUARDA; que, com MARIA EDUARDA ANDRADE DE BRITO, foi encontrado um aparelho celular da marca Nokia, cor branca; que, apresentado o aparelho celular marca nokia, cor branca, à vítima, este o reconheceu, com absoluta segurança e presteza, como sendo o de sua propriedade e que foi subtraído momentos antes no assalto**

f. 09 Que na data de ontem, 20-3- 2015, pelas 23H30, o depoente

se encontrava de serviço no Destacamento de Polícia Militar em Remígio - PB, juntamente com o condutor/1ª testemunha e o Soldado BALBINO, ocasião em que recebeu um telefonema pelo terminal da guarnição (linha solidária), informando que uma pessoa havia sido roubada no Bairro Baixa Verde, Cidade de Remígio - PB (próximo ao posto de saúde); que o depoente se deslocou até às margens da BR 104, local em que a vítima se encontrava, e, lá chegando, foi informado que dois elementos havia acabado de assaltá-la, mediante utilização de um revólver, e que reconheceu um como sendo a pessoa de MARCELO; que a vítima, identificada como sendo LUCIANO BELO DELFINO, informou ainda havia recebido a informação de que os dois assaltantes estavam, naquele exato momento, bebendo no Bar de Zizo, na Cidade de Remígio - PB; que a vítima informou, por fim, que, do assalto, lhe foram subtraídos a quantia de R\$ 200,00 em espécie e um aparelho celular; que o depoente, juntamente com os demais membros da guarnição, se dirigiram até o Bar de Zizo e, lá chegando, localizou a pessoa de MARCELO, o qual confessou que participou do assalto e declarou que o outro autor do crime foi a pessoa de DIEGO; que MARCELO disse que DIEGO havia saído com uma menina; que MARCELO disse ainda que foi DIEGO quem estava portando o revólver e que ficou com o produto do crime; que o depoente deu voz de prisão a MARCELO; que o depoente, em seguida, recebeu informações de onde DIEGO estaria; que o depoente então se dirigiu até a casa da genitora de DIEGO, localizada no Distrito de Lagoa do Mato, Remígio - PB, não o localizando; que, ainda no Distrito de Lagoa do Mato, o depoente viu uma motocicleta transitando em via pública com um casal, ocasião em que resolveu abordar os ocupantes; que o homem que estava na motocicleta era a pessoa de DIEGO, o qual levava no banco do passageiro uma adolescente de nome MARIA EDUARDA; que, com MARIA EDUARDA ANDRADE DE BRITO, foi encontrado um aparelho celular da marca Nokia, cor branca; que, apresentado o aparelho celular marca nokia, cor branca, à vítima, este o reconheceu, com absoluta segurança e presteza, como sendo o de sua propriedade e que foi subtraído momentos antes no assalto; que o depoente deu voz de prisão a DIEGO LUIZ DOS SANTOS, conduzindo-o juntamente com JOSÉ MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA para esta Delegacia Plantonista; que, em virtude do fundado receio de fuga, bem como para a segurança dos policiais e dos próprios conduzidos, foram utilizadas algemas; que a adolescente MARIA EDUARDA ainda portava outros dois aparelhos celulares; que MARIA EDUARDA disse ainda que viu o DIEGO entregando um volume, sem precisar o que era, a um indivíduo conhecido como Gege, possivelmente sendo a arma utilizada no assalto (...)

Depreende-se de todo o exposto que a Vítima foi surpreendida pela ação de ambos os réus, com colaborações mútuas, um fazendo uso da arma de fogo e o outro dando apoio e cobertura no momento da subtração, razão pela qual demonstrada se

encontra a materialidade e autoria delitivas.

Destaque-se, por oportuno, que a palavra do ofendido, em casos como o dos autos, merece acentuada credibilidade, sobretudo diante da riqueza dos detalhes e por estar em harmonia com as demais provas dos autos.

Este é o entendimento da jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE.** AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- "**A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso**" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010).

Agravo regimental desprovido¹. (sic.) (grifo nosso)

Desta forma, provada a subtração com o emprego da grave ameaça, com ação conjunta de ambos os réus, há que ser ratificada a sentença neste ponto.

II - DA PENA
(de ofício)

Diego Luiz do Santos

Quanto à dosimetria da pena aplicada ao Apelante Diego Luiz dos Santos, apesar de constatar falha de fundamentação nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, deixo de fazer quaisquer considerações em relação a elas haja vista o fato da pena ter voltado ao mínimo legal após a incidência da causa de diminuição da menor idade (art. 65, I, do CP), hipótese em que não persistiram efeitos práticos na redução da pena-base para o mínimo legal.

Destaca-se, ainda, que a pena foi elevada em seu patamar mínimo, apesar da incidência de duas causas de aumento - uso de arma de fogo e concurso de pessoas - (art. 157, § 2º, I e II, do CP).

José Marcelo Nascimento Souza

No que se refere à pena-base fixada para o Apelante José Marcelo Nascimento de Souza, note-se que o Magistrado fixou-a em 05 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, considerando negativas a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

Culpabilidade - é reprovável, tendo em vista que o réu tinha plena consciência da atitude ilícita que praticava; antecedentes - não são bons, conforme se depreende da certidão de

¹(AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014)

antecedentes criminais colacionada aos autos (fls. 149/152); (...) personalidade - voltada à prática delitiva; motivos - o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de dinheiro/bens de maneira fácil; circunstâncias - são desfavoráveis, pois empreendeu fuga; consequências - serão valoradas em desfavor do réu, em razão do prejuízo sofrido pela vítima, já que nem tudo foi recuperado; comportamento da vítima - não contribuiu nem instigou a ação delituosa.

Pois bem. Note-se que a **culpabilidade**, tida em seus aspectos estruturais (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), enquanto elemento constitutivo do crime – de acordo com sua concepção tripartite (fato típico, antijurídico e culpável) – não se confunde com a culpabilidade apontada no art. 59 do CP.

Aquela integra o próprio crime, cuja sanção já se encontra abstratamente prevista no preceito secundário da norma incriminadora. Esta é circunstância judicial indicativa da aplicação da pena-base, quando já verificada a ocorrência do delito, segundo o seu grau de reprovabilidade.

No presente caso, o Magistrado *a quo* verificou o grau de culpabilidade mediante a utilização da expressão “plena consciência da atitude ilícita”, revelando que, em sua análise, considerou elemento integrante da própria estrutura do crime.

Tal fundamento não é idôneo para justificar o juízo de desvalor desta circunstância, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Relativamente à **personalidade**, limita-se a caracterizá-la como voltada à prática delitiva sem apresentar um dado sequer, constante dos autos, que pudesse levar a esta conclusão.

No que pertine aos **motivos** e as **consequências**, do delito, destaca-se que o lucro fácil e o prejuízo sofrido pela Vítima, por configurarem dolo e móvel inerentes aos delitos patrimoniais, não podem ser utilizados em prejuízo ao agente na fixação da pena-base.

Note-se, ainda, quanto às circunstâncias do crime, que o Magistrado a considerou negativa por haver fugido do local do crime. Ora, a fuga, além de em nada retratar as circunstâncias em que o crime ocorreu, é consequência natural do ser humano após o cometimento de um ilícito.

As circunstâncias, por outro lado, referem-se ao tempo e lugar do crime, eventual relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros dados relativos ao modo como o crime se desenvolveu, não constituindo, a fuga, elemento idôneo a majoração da pena-base,

Portanto, persiste em desfavor do ora Apelante apenas os antecedentes criminais, foi conforme Certidão juntada à f. 148/152, há registro de condenação transitada em julgado em 18.09.2014, razão pela qual deve a pena-base ser redimensionada para pouco acima do mínimo legal, ou seja, 04 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa.

2ª fase:

Há que ser afastada, ainda, a agravante da reincidência, já que há apenas uma sentença transitada em julgado em desfavor do Apelante, havendo sido ela considerada na 1ª fase para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3ª fase:

Considerando a elevação da pena em 1/3 pela incidência das duas causas de aumento – uso de arma de fogo e concurso de pessoas -, a pena definitiva a que deve ser submetido o Apelante é de 06 anos de reclusão e 26 dias-multa.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por Diego Luiz dos Santos e dou provimento parcial ao recurso interposto por José Marcelo do Nascimento de Souza, para reduzir a pena privativa de liberdade de 08 anos de reclusão e 40 dias-multa para 06 anos de reclusão e 26 dias-multa.

Mantenho todos os demais termos do édipo condenatório.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Bendito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes os Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
Relator